Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2616 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 21 de Fevereiro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.439.636 - RJ (2019/0023179-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	JULIA VINHAES TORTIMA - RJ095276
AGRAVADO	:	RICARDO BORGES VIEIRA
ADVOGADO	:	EBENEZER MYRA DE MORAES - RJ179667

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. ACOLHIMENTO PARCIAL DA PRETENSÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS FEDERAIS. INCIDÊNCIA DE REGRAMENTO DE ESTIPULAÇÃO POR EQUIDADE. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MOTIVAÇÃO INATACADA. SÚMULA 283/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

O Estado do Rio de Janeiro agrava da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, contra o acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

> DIREITO ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - EXAME PSICOLÓGICO - INOBSERVÂNCIA DE FORMALIDADE ESSENCIAL - AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DA CONVOCAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL - NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO DE EXCLUSÃO DO CANDIDATO FALTOSO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE SOB A VERTENTE CONFORMIDADE.
> Concurso público para soldado da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. Autor reprovado no certame por não comparecimento ao exame psicológico. Convocação exclusivamente pela internet com apenas dois dias de antecedência. Inobservância de formalidade essencial, consistente na publicação do ato de chamamento no Diário Oficial. Princípio da legalidade. A Administração Pública atua nos termos previstos ou permitidos por lei, não lhe sendo possível fazer tudo o que a lei não proíbe, como acontece com os particulares, estando sua ação positivamente regulada e por isso só pode querer o que a lei permitir que queira. Princípio da razoabilidade. Réu reconheceu o grande número de candidatos e a alta rotatividade das convocações, o que lhe impunha a adoção de conduta prudente, de forma a evitar que os pretendentes ao cargo público fossem surpreendidos injustamente com a perda da chance de continuarem nas demais etapas do certame. Provimento do recurso.

O recorrido pretendia anular o ato administrativo publicado apenas em rede de

computadores por força do qual havia sido convocado para avaliação psicológica aplicada em concurso público para o ingresso na polícia militar do Estado do Rio de Janeiro.

Deduzida múltiplos pedidos, a saber, de anulação do ato e a condenação em danos morais no valor de sessenta mil reais, o Tribunal "a quo" acolheu apenas o primeiro, rejeitando o segundo.

O recurso especial debruça-se sobre o valor dos honorários sucumbenciais e para tanto apregoa violados o art. 85, § 8.º, do CPC/2015, e o art. 884 do CC/2002.

A tese reflete o acolhimento apenas da parte não-econômica da pretensão e da condenação do Estado do Rio de Janeiro ao pagamento de honorários atrelados ao valor da causa.

A questão é que isso não representaria o trabalho do advogado, recompensado em demasia, sem prejuízo de que uma vez rejeitado o pleito condenatório de danos morais o valor dos honorários deveria observar a equidade.

Contrarrazões em e-STJ fls. 396/410.

A inadmissibilidade está fundada na Súmula 07/STJ e esse motivo foi devidamente refutado na minuta do agravo (e-STJ fls. 493/494 e 501/508, respectivamente).

Contraminuta em e-STJ fls. 512/524.

É o relatório.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

Quanto ao agravo em si, conheço dele porquanto refutada a motivação utilizada no juízo de admissibilidade da origem, mas o recurso especial não comporta trânsito regular.

O Estado do Rio de Janeiro pretende, em suma, que se observe o critério da equidade na fixação dos honorários, como sustenta a regra do art. 85, § 8.º, do CPC/2015, considerando dentre outros argumentos que o montante estipulado remuneraria em demasia o trabalho do causídico, isso ensejando o enriquecimento sem causa dele.

A atuação do recorrente, contudo, foi deficiente no tocante ao debate da controvéria na origem, daí se impor aqui o óbice da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal 'a quo'".

Nesse sentido, há prevalecer que o primeiro momento em que versada a questão dos honorários em desfavor do Estado do Rio de Janeiro foi perante o Tribunal "a quo", que reverteu o julgamento antes desfavorável ao ora recorrido.

Em seguida, tendo oportunidade de restituir o debate ao Tribunal da origem o

Estado do Rio de Janeiro opôs embargos de declaração que fosse esclarecido apenas o tema da compensação da verba honorária, vez que parte do pleito autoral havia sido acolhida, parte rejeitada.

O Tribunal da origem esclareceu, então, ser impossível a compensação à luz do art. 85, § 14, do CPC/2015, o que ensejou novos embargos de declaração para, aí sim, tratar do tema da equidade na estipulação da verba.

Ocorreu, todavia, de o Tribunal "a quo" compreender que isso havia sido vencido pela preclusão ante a inovação empreendida pelo ora recorrente:

> Os embargos de declaração ostentam caráter integrativo da decisão a que se refere, assumindo feição infringente em situações excepcionais determinantes de modificação do julgado por força de omissões, contradições ou obscuridades.
>
> Na hipótese em exame, verifica-se que o Estado do Rio de Janeiro inova ao requerer a redução dos honorários advocatícios nos embargos de declaração interpostos pela segunda vez.
>
> Isso porque os primeiros embargos de declaração foram interpostos para impugnar os honorários advocatícios arbitrados, ocasião em que poderia ter sido realizado o pedido subsidiário de redução da verba fixada.
>
> Neste sentido, não há qualquer omissão na decisão de rejeição dos primeiros embargos de declaração interpostos, pois houve apreciação do pleito nos estritos limites da matéria impugnada.
>
> Vê-se, em verdade, violação à preclusão e concentração das teses de defesa.
>
> Ainda que não fosse assim, os honorários foram fixados com ponderação, tendo em vista o acolhimento do pedido de obrigação de fazer, observando-se a complexidade da causa e o zelo do causídico para obtenção de provimento jurisdicional em seu favor.
>
> Destarte, não havendo omissão a aclarar ou contradição e obscuridade a sanar, conhecem-se, mas rejeitam-se os embargos.

Isso deixa evidente duas falhas cometidas pelo Estado do Rio de Janeiro: tanto não providenciou corretamente o debate da questão, esse o motivo da citada Súmula 211/STJ, como também deixou de refutar essa motivação da inovação recursal e da preclusão, aqui versando o impedimento da Súmula 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

Assim, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC/2015, e no art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea "a", do RISTJ, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial**.

Demais, especificamente quanto aos honorários recursais, deve ser considerado o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015, e no Enunciado Administrativo n. 7/STJ (*"Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC"*).

Desse modo, levando em conta que o tempo de tramitação do recurso, contado apenas entre a sua interposição na origem e a data da prolação deste decisão monocrática, é relativamente longo — perfazendo pouco menos de vinte e quatro meses —, e que não houve a necessidade de atuação do recorrido em comarca diversa da qual atua, bem como, por fim, tomando por premissa que a demanda aparenta grau de complexidade diminuto e tendo em vista ainda o montante estipulado na origem, **condeno o recorrente ao pagamento de honorários recursais os quais arbitro no total de R$ 600,00 (seiscentos reais)**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator